# AÇÃO REGRESSIVA DE ACIDENTES DE TRABALHO: um estudo da situação paranaense no período de 2008 a 2013

# **HELOISA DO CARMO**

Universidade Estadual de Londrina - UEL heloisa.helodc@gmail.com

# LILIAN MARA ALIGLERI

Universidade Estadual de Londrina - UEL lilian.aligleri@sercomtel.com.br

# CINARA ROCHA CALIJURI

Universidade Estadual de Londrina - UEL cicirocha@yahoo.com.br

# **ÁREA TEMÁTICA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# **TÍTULO:**

AÇÃO REGRESSIVA DE ACIDENTES DE TRABALHO: um estudo da situação paranaense no período de 2008 a 2013

#### **RESUMO**

O direito de regresso consiste em reaver o ônus sustentado por culpa de terceiro que cometeu ato ilícito. A Lei 8.213/91, art. 120 diz que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." O presente estudo analisou trinta processos de ações regressivas movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra empregadores instaurados no Estado do Paraná no período de 2008 a 2013. Almejou-se levantar as características dos casos e identificar o perfil dos empregadores réus. O estudo pode ser classificado como descritivo, documental e exploratório, num enfoque quanti-qualitativo. Realizou-se a pesquisa com base nas sentenças disponibilizadas pela Justiça Federal do Paraná na internet. A análise dos dados revelou que 52,41% do montante instaurado pelo INSS já fora ressarcido – podendo chegar a 66,7% caso os processos ainda não sentenciados favoreçam a autarquia. O custo médio por trabalhador acidentado para o INSS, dentro da amostra estudada, foi R\$ 59.319,11. Constatou-se que 60,91% dos empregadores atuam no setor de serviços, 27,87% no industrial, 8,62% no comércio e apenas 2,6% no agrícola.

#### **ABSTRACT**

This study examined thirty prosecutions between 2008 and 2013, in the State of Paraná, Brazil, about regressive lawsuits filed by the National Institute of Social Insurance against employers. The regressive action is to repossess the sustained burden of third party guilt by committing illegal acts. Law 8.213/91, art. 120 says "in cases of negligence in standards of safety and hygiene at work indicated for the individual and collective protection, Social Security will propose regressive action against those responsible." Among the results achieved by the study, it was analyzed the number of prosecutions in the period and identified the characteristics of the accused employers. The methodology for data analysis consisted of classifying the units of analysis in categories, at a quantitative and qualitative, descriptive, exploratory and documentary context. The survey was conducted based on judgments made available by the Federal Court of Paraná over the Internet. It was measured that 52.41% of the amount established by the NISS had been reimbursed - could reach 66.7% if the processes not yet sentenced are favorable to the authority.

Palavras-chave: Ação regressiva. Acidentes de trabalho. Negligências do empregador.

**Key words:** Regressive Actions. Working accidents. Negligence of the employer.

# 1. INTRODUCÃO

O número de horas trabalhadas e convívio advindo do trabalho superam outras atividades comuns das pessoas, como o estudo e até mesmo a permanência em sua residência. Portanto, o trabalho tem grande importância na vida social do homem, já que as pessoas passam a maior parte de seu tempo à disposição deste.

Logo, qualidade de vida no trabalho precisa ser observada por meio de políticas e práticas organizacionais. Tange a esta a disseminação de segurança e saúde do trabalho (SST), gestão de remuneração, benefícios e plano de carreira.

É de fundamental importância que as organizações conheçam e gerenciem os fatores inerentes ao ambiente de trabalho. Entretanto, um grande número de organizações ainda não propiciam ambiente de trabalho salubre e seguro para seus colaboradores.

Perante o cenário mundial da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o quarto colocado em número de acidentes fatais (BRASIL, 2013). Em 2008, ocorreram 747.663 acidentes; em 2009, houve registro de 733.365 acidentes; em 2010, ocorreu uma pequena redução, atingindo a marca de 701.496; já em 2011 o número subiu para 711.164 (BRASIL, 2009, 2011, 2013). Em 2012 apontou-se a ocorrência de 705.239 acidentes, sendo que 22.330 estão relacionados com o setor de construções e edificações (BRASIL, 2012; BARONI, 2013).

Por meio de instrumentos legais, amparados por órgãos e autarquias nacionais, os trabalhadores brasileiros contam com extenso embasamento jurídico que elucidam seus direitos e deveres, bem como aqueles inerentes aos empreendedores das organizações.

A prevenção dos acidentes de trabalho está regulamentada pelo artigo 157 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, havendo acidente de trabalho com morte ou deixando o segurado inválido temporária ou permanentemente, a contribuição dos impostos pagos a título de Seguro Acidente de Trabalho, não eliminam a responsabilidade das organizações quanto ao cumprimento do artigo 120 da Lei 8.213/91, que diz: "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

# 2. PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO

A ação regressiva, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tem o intuito de reaver o ônus causado aos cofres públicos pela falta de responsabilidade e cumprimento das leis por parte das empresas. Entende-se que a empresa não tomou medidas necessárias para cumprir a legislação e evitar acidentes.

A Previdência Social tem um déficit expressivo de 49,9 bilhões de reais (ZANATTA, 2014). Em uma tentativa de diminuir o déficit, a autarquia tem buscado meios para restringir a concessão de auxílios-doença e invalidez, sendo o ajuizamento de ações regressivas um destes caminhos (ZANATTA, 2014).

O elevado número de acidentes de trabalho ocorridos anualmente no Brasil (mais de 700.000 por ano), e o grande dispêndio pecuniário gerado ao INSS, por falta de zelo pela segurança e saúde no trabalho, tem onerado os cofres públicos. A partir de 2007 as ações regressivas têm sido realizadas pela PGF (Procuradoria-Geral Federal), tendo como embasamento o ato regimental n. 2 do mesmo ano (*apud* AGU, 2010).

Dentro deste contexto, o presente trabalho buscou analisar dados quantitativos e qualitativos, advindos de trinta processos de ação regressiva instaurados contra empresas do Estado do Paraná, pelo INSS, no período de 2008 a 2013, a partir da pergunta: quais são as características das ações regressivas movidas pelo INSS nos últimos cinco anos contra empregadores paranaenses? Buscou-se compreender as características dos acidentes e dos

empregadores réus, perante a Justiça, e questões ligadas diretamente ao acidente, como saúde e segurança no trabalho.

O estudo poderá subsidiar empreendedores e gestores para a importância da construção de um trabalho seguro e salubre. A adoção de medidas como palestras sobre uso e importância de equipamentos de proteção individual e zelo no desempenho de atividades, podem evitar acidentes e riscos à saúde do trabalhador.

O ajuizamento de ações regressivas tem o intuito de servir de medida punitivopedagógica. Isto é, punir o empregador que agiu em desconformidade com as normas padrão de segurança, e influenciar aos demais empregadores a cumprir as normas. Desta forma, contribui também para concretização de políticas públicas na prevenção de acidentes de trabalho (AGU, 2010) e ressarcimento das prestações acidentárias originadas de conduta negligente dos empregadores.

### 3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A qualidade de vida é proveniente das práticas organizacionais, resultado de uma rede de variáveis interdependentes que afetam o trabalho, o trabalhador e as relações de trabalho (ROSSI *et al*, 2009). Já a criação de um ambiente de trabalho seguro tem como elementos fundamentais a motivação, o conhecimento e a conscientização por parte de todos os funcionários (BOHLANDER *et al*, 2005).

Entretanto, no início do século ainda existem nas empresas modelos de gestão alicerçados em premissas da escola clássica de administração – pouco preocupadas com a figura humana, condições de trabalho inadequadas e funcionários pouco participativos. Em tal modelo de gestão:

[...] o homem é um ser eminentemente racional e que, ao tomar uma decisão, conhece todos os cursos de ação disponíveis, bem como as consequências da opção por qualquer um deles. [...] Dessa forma, o ser humano no começo era visto como um ser simples e previsível, cujo comportamento não variava muito. Incentivos financeiros adequados, constante vigilância e treinamento eram ações consideradas suficientes para garantir boa produtividade (MOTTA, VASCONCELOS, 2006, p. 25 e 269).

Este contexto tem como consequência acidentes de trabalho, bem como doenças físicas e psíquicas relacionadas ao labor. Em 2012, ocorreram 705.239 acidentes de trabalho, dos quais 2.731 foram fatais (AGU, 2014). De 2001 à 2007, houve um aumento de quase 90% no número de acidentes de trabalho, o que corroborou para o país estar entre os quatro primeiros colocados mundiais em acidentes fatais (AGU, 2010). A lei 8.213/9, artigo 19, descreve o acidente de trabalho como aquele que:

[...] ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

No artigo de n. 20 da mesma lei, são entendidos como acidentes de trabalho doenças profissionais (exercício do trabalho) e doenças do trabalho (desencadeada por condições especiais do trabalho).

De forma a garantir condições de trabalho adequadas, diversos dispositivos legais foram desenvolvidos em um grande número de sociedades. Dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê o reconhecimento da dignidade humana, e estabelece no artigo III que "toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (ONU, 2009). Corroborando com tal artigo, a prevenção aos acidentes de trabalho está prevista no artigo 157 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho –: cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho; II – instruir os empregados,

através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Caso o empregador não observe tal orientação prevista em lei, e haja um acidente de trabalho decorrente de negligência do primeiro, o artigo 120 da Lei 8.213/91 prevê que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

A ação regressiva caracteriza-se pelo direito de regresso, em situações em que o ônus causado por terceiro é suportado por outro em primeiro momento. Logo, trata-se de uma ação de responsabilidade civil e de caráter indenizatório.

Não raro, pessoas são obrigadas a suportar ônus resultantes de situações que foram causadas, total ou parcialmente, por terceiros. Estes ônus lhes cabem, a princípio, pela responsabilidade objetiva a que estão sujeito ou simplesmente pela situação de fato que se impõe. Apesar de, num primeiro momento, arcarem com os ônus de tal fato, a lei lhes dá o direito de, regressivamente, receber do verdadeiro culpado aquilo que despenderam. Esta regressividade se dá através da chamada ação regressiva (SILVEIRA, 2003).

A responsabilidade civil é entendida no Direito como a reparação de danos que alguém possa ter causado a outro por ato ilícito (NOVAES, 2012). Entendem-se dois tipos de responsabilidades nesta área de estudo: objetiva e subjetiva. A primeira diz respeito à reparação do dano sem a necessidade de comprovação de culpa; já a segunda, remete à necessidade de comprovação de nexo entre o dano e possível culpado (NOVAES, 2012).

Ao pagar o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) as empresas contribuem ao INSS para custear os acidentes de trabalho que possam vir a ocorrer por negligência do empregado. Em caso de acidente de trabalho, o funcionário segurado requer seu benefício por acidente junto ao INSS, que por sua vez, arca com o dispêndio de recursos financeiros. Portanto, esta autarquia possui responsabilidade objetiva, já que mesmo não tendo causado o acidente, deve pagar o seguro do acidentado em um primeiro momento, dado sua natureza seguradora.

Ressalta-se que o pagamento do SAT não livra a responsabilidade das empresas em prezar e acatar as normas padrão de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Desta forma, há o direito de regresso ao INSS de recursos pagos, contra os empregadores que negligenciaram de alguma maneira a segurança do ambiente de trabalho, ocasionando um acidente. A AGU ressalta que:

O acidente de trabalho e a concessão de uma prestação social acidentária não autorizam, por si só, a propositura da ação regressiva. É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. A culpa quanto ao cumprimento dos comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador também pode advir da omissão dos responsáveis, pois a esses compete munir os trabalhadores com os equipamentos de proteção adequados ao risco de cada atividade, bem como zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o seu correto manejo (AGU, 2014, p.12).

A responsabilidade civil neste caso é subjetiva, uma vez que, mesmo tendo o direito de regresso, é necessário provar a culpa que a ação de alguém tenha desencadeado ônus à outra. Se provado o nexo entre dano e culpado, deve-se reparar o INSS, normalmente na forma pecuniária (SILVA, 2012).

Para que configure o ajuizamento de uma ação regressiva, três pressupostos devem coexistir, conforme AGU (2010, p. 16): a ocorrência de um acidente do trabalho com um segurado do INSS; implementação de uma prestação social acidentária (benefícios + serviços); culpa do empregador pelo acidente do trabalho, que se dá pelo descumprimento

e/ou ausência de observância das normas de saúde e segurança dos trabalhadores. Quanto à culpa do empregador, deve-se ser comprovada negligência que tenha sido causa fundamental do acidente.

A ação regressiva também é prevista no Código Civil, artigos n. 186 e n. 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Novo Código Civil *apud* AGU, 2014, p. 11).

A recuperação de ônus causado aos cofres do INSS por negligências as normas de segurança e saúde no trabalho tem sido foco da Procuradoria-Geral Federal desde 2007, quando este tipo de ação tornou-se prioritária. O intuito da ação regressiva acidentária, primeiramente, é ressarcir o INSS – ou seja, os cofres públicos – dos gastos que advenham das prestações sociais acidentárias ocasionadas por empregadores que agiram em desacordo com as normas padrão de segurança. Também objetiva servir de medida punitivo-pedagógica a tais empregadores, visando contribuir para conscientização e concretização na prevenção aos acidentes de trabalho (AGU, 2010).

#### 4. METODOLOGIA

O presente trabalho buscou analisar dados quantitativos e qualitativos, advindos de processos de ação regressiva instaurados contra empresas do Estado do Paraná sob dois enfoques específicos: levantar o total de processos instaurados, no período de 2008 a 2013 contra empregadores e identificar as características dos empregadores.

Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, sendo os dados de origem secundária, *ex post facto*, que se refere "a um fato já ocorrido" e onde "o pesquisador não pode controlar ou manipular variáveis" (VERGARA, 2009, p. 44).

A pesquisa se classifica como documental quanto aos dados, exploratória e descritiva no que diz respeito aos meios de investigação. A pesquisa exploratória busca realizar investigações em áreas que possuem pouco conhecimento, examinando temas pouco abordados e estudados, contribuindo com a sistematização e acumulação de conhecimentos (VERGARA, 2009; SAMPIEIRI *et al*, 2013). Já a pesquisa descritiva "[...] expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza" (VERGARA, 2009, p. 42).

A abordagem da pesquisa é quanti-qualitativa. Tal abordagem foi adotada com o intuito de compreender melhor o fenômeno estudado em sua complexidade. O caráter quantitativo busca a amplitude, "'simplificam a vida social limitando-a aos fenômenos que podem ser enunciados' e acrescenta que 'as abordagens quantitativas sacrificam a compreensão do significado em troca do rigor matemático" (GOLDEMBERG, 2002 *apud* MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 286). Já a abordagem qualitativa, almeja a profundidade dos acontecimentos do objeto estudado (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 269).

A amostra censitária envolveu as ações regressivas movidas pelo INSS contra empregadores paranaenses no período estudado. Um procurador federal forneceu os números dos processos dentro do tema proposto nesta pesquisa. A partir dai, consultou-se no mês de agosto de 2014, via internet, junto ao Portal de Justiça Federal da Quarta Região (www.jfpf.gov.br), os processos com o intuito de levantar as informações específicas relacionadas a cada um deles.

A operacionalização das variáveis e análise dos dados deu-se por categorias de análise. Para o primeiro objetivo, a categoria de análise consistiu na classificação dos processos, analisando-se as seguintes unidades: os processos; as sentenças determinadas e a classificação

cronológica dos mesmos. O segundo objetivo teve como categoria de análise caracterização do empregador e seu ramo de atividade.

# 5. ANÁLISE DO RESULTADOS

Considerando os 30 processos ajuizados no período em estudo, constatou-se que 24 deles já possuem sentenças proferidas. Seis sentenças consideraram as causas procedentes e sete sentenças como parcialmente procedentes. Isto é, foram assim julgadas por não atenderem a outros pedidos feitos pelo autor dos processos. Oito causas foram julgadas improcedentes. Três casos prescreveram. Apenas em um caso houve acordo entre as partes. A tabela 1 expõe quantos processos foram instaurados por ano, conforme sentença já determinada.

Tabela 1 – Sentenças proferidas

Contonosa musfanidas	Casos	Total						
Sentenças proferidas	2008	2009	2010	2011	2012	2013	1 otal	
Procedentes	1*	3	-	-	-	2	6	
Parcialmente procedentes	3	2	-	1	-	1	7	
Improcedentes	2*	3	-	-	2	1	8	
Prescritas	1	1	1	-	-	-	3	
Acordo entre as partes			-	-	-		1	
Em andamento/ não sentenciado	-	-	-	-	1	5	6	
Total de casos	7	9	1	1	3	10	31	

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

Um total de 13 sentenças proferidas foram ressarcitórias ao INSS, uma vez que mesmo as parcialmente procedentes determinaram o ressarcimento da autarquia. O principal pedido não deferido nas sentenças parcialmente procedentes diz respeito à constituição de capital por parte das empresas rés, como garantia de pagamento de prestações futuras dos benefícios gerados dos acidentes de trabalho.

Portanto, observa-se que de um total de 24 sentenças já determinadas, aproximadamente 58,3% das ações movidas reouveram ônus causados aos cofres públicos por negligência as normas de segurança e saúde no trabalho. A tabela 2 apresenta os valores ressarcidos ao INSS até a data de 23 de agosto de 2014.

Tabela 2 – Valores ressarcidos ao INSS

Sentenças proferidas	Montante ressarcido ao INSS (R\$)
Procedentes	544.745,67
Parcialmente procedentes	375.681,12
Acordo	74.449,53
Valor total de ressarcimento	994.876,32

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

<sup>\*</sup>Caso com duas sentenças diferentes proferidas: os empregadores foram processados pelo acidente de um funcionário que prestava serviços em uma das empresas; um foi julgado procedente para a prestadora de serviços e outro improcedente para o contratante do mesmo (ver processo 5009189-91.2012.404.7001).

O menor valor ressarcido entre as processos estudados, foi de R\$ 21.906,00 (processo número 5002176-75.2011.404.7001). Já o processo instaurado com menor valor quanto expectativa de ressarcimento (número 5002349-65.2012.404.7001) foi julgado como improcedente e com montante requerido de R\$ 2.228,55.

O processo nº 5016153-03.2012.404.7001 possui o maior valor de ressarcimento entre os casos instaurados analisados neste estudo, com valor de R\$ 258.419,70 – tendo sido a sentença não procedente para a autarquia em primeira instância (o caso ainda está sendo analisado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O processo nº 5008870-60.2011.404.7001 possui o segundo maior valor entre os casos tratados, e foi sentenciado como favorável ao INSS, no valor de R\$ 198.661,21.

O valor médio de ressarcimento é de R\$ 71.062,59, compreendido pela divisão do valor total de ressarcimento sobre os quatorze processos favoráveis ao INSS – 13 sentenças procedentes e um acordo.

Outros onze casos foram julgados improcedentes e prescritos, sendo que em um dos casos improcedentes (processo nº 5009189-91.2012.404.7001) houve o ressarcimento da autarquia por parte da outra ré condenada. Com tal ressalva e com base nas 24 sentenças determinadas, 41,7% dos casos apresentados não reouveram os valores dos benefícios pagos. Cabe destacar que as sentenças improcedentes assim foram determinadas, em alguns dos casos, por falta de provas concretas quanto as possíveis negligências dos empregadores; em outros casos, os acidentes aconteceram por negligência do próprio trabalhador, sendo mais recorrente a falta de uso de equipamentos de segurança fornecidos pelo empregador, e a sua conduta imprudente. Na tabela 3 expõem-se os valores não ressarcidos à autarquia em sentenças proferidas em primeira instância.

Tabela 3 – Valores das causas improcedentes e prescritas ao INSS

Sentenças proferidas	Montante não ressarcido ao INSS (R\$)
Improcedentes	496.800,25
Prescritas	135.270,24
Valor total não ressarcido	632.070,49

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

O valor médio não ressarcido entre os casos julgados improcedentes (total de sete casos, já que um deles proferiu duas sentenças distintas) é de R\$ 70.971,46. Quanto ao valor não ressarcido advindo de causas prescritas (três prescreveram), a média é de R\$ 45.090,08. Desta forma, o valor médio que o INSS deixou de ressarcir com os dez processos a ele desfavoráveis (sete improcedentes e três prescritos) foi de R\$ 63.207,05.

A tabela 4 apresenta o total de processos ajuizados por ano e quantos já foram decididos pelo juízo.

Tabela 4 – Valores consolidados por ano e decisão (em R\$)

				1	,	.,	
Ano de instauração	Procedente	Procedente em parte	Acordo	Improcedente	Prescrito	Em andamento	Valor total por ano
2008	42.762,71	240.036,04	-	11.851,48	30.393,27	-	325.043,50
2009	397.733,55	68.784,51	-	192.776,41	4.016,38	-	663.310,85
2010	_	-	-	_	100.860,59	-	100.860,59
2011	-	21.906,00	-	-	-	-	21.906,00
2012	-	-	-	273.960,05	-	20.235,97	294.196,02
2013	104.249,41	44.954,57	74.449,53	18.212,31	-	251.028,72	492.894,54
Total	544.745,67	375.681,12	74.449,53	496.800,25	135.270,15	271.264,69	1.898.211,50

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

Os casos não julgados são aqueles mais recentemente propostos. Uma análise do tempo médio entre proposição da ação e determinação da sentença identificou que os processos duram, em média, 21 meses – considerando os 24 casos sentenciados neste estudo.

Comparando o valor total já ressarcido à autarquia pela somatória dos processos instaurados no período em estudo, verificou-se que aproximadamente 52,41% do montante de todas as causas retornaram ao INSS. Cabe ressaltar que ainda serão julgados seis casos, com valor possível de ressarcimento de R\$ 271.264,69, o que representa aproximadamente 14,29% de total instaurado. Com isso, se todos os casos não julgados forem favoráveis ao INSS, o valor de ressarcimento pode chegar à 66,7% do total requerido – R\$ 1.266.141,01. O valor médio estimado para ressarcimento da autarquia quanto às sentenças ainda não proferidas é de R\$ 45.210,78.

O montante dos processos instaurados pelo INSS no período de 2008 a 2013 foi de R\$ 1.898.211,50. Este valor representa aqueles benefícios pagos até a data da propositura da ação – podendo ser maior quando considerados os processos que ainda não foram julgados e que podem ter o valor reajustado até que sejam sentenciados. Este valor não inclui os gastos suportados pelo autor quanto aos custos processuais, tanto em recursos financeiros como em recursos humanos.

Dentre os trinta processos estudados, trinta e dois empregados acidentaram-se. Observa-se que a grande maioria dos processos conta com apenas um trabalhador vitimado. Foi possível observar que o INSS teve um custo médio, por trabalhador acidentado, de R\$ 59.319,11.

Muitos dos fatos que desencadearam o pagamento de diversos benefícios poderiam ter sido evitados com condutas de gestão rotineiras por parte das empresas. Algumas delas seriam: adequada orientação, treinamento, supervisão específica das atividades desenvolvidas e uso de equipamentos de segurança individual.

Com isto, evidencia-se que todas as partes envolvidas (INSS, empregadores e empregados) só têm a perder ao não tomar algumas das atitudes indicadas. Para a autarquia, há uma oneração financeira, dada sua natureza de instituição pública securitária e sem fins lucrativos. Já para as empresas, além do dispêndio com ressarcimento e custas de processos, os acidentes de trabalho podem acarretar aspectos negativos à imagem da organização. Tal percepção negativa pode estender-se ainda a dimensão social, visto que um acidente, que seja fatal a um trabalhador, causa um impacto não mensurável para a família da vítima.

Em relação ao perfil dos empregadores, identificou-se que dois são do setor agrícola; três do comércio; treze atuam no setor de serviços e doze no ramo industrial. Dos trinta processos instaurados, seis foram contra bancos, três em desfavor a frigoríficos, dois em objeção a empreendimentos imobiliários, dois contestando indústrias de artefatos de cimento, dois em oposição a indústrias moveleiras, dois contrariamente a municípios. Os demais são empresas de variados ramos. A tabela 5 expõe os processos e sentenças determinadas conforme o setor analisado.

Tabela 5 – Processos instaurados e sentenças conforme setor de atuação

Sentença	Setor				
	Serviços	Indústria	Comércio	Agrícola	Total
Procedente	4	1*	1	-	6
Em parte	3	4	-	-	7
Improcedente	3	5*	-	-	8
Prescrito	1	2	=	-	3
Acordo	-	-	1	-	1
Não sentenciado	2	1	1	2	6
Total	13	13	3	2	31

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

\*O caso 29 trata-se de responsabilidade solidária, tendo sentenciado que para uma das rés o pedido era procedente e para a outra não.

O setor de serviços foi o que mais causou acidentes de trabalho, considerando os trinta casos analisados. No entanto, cabe ressaltar que dos treze processos neste setor, seis deles foram movidos contra dois bancos, sendo que destes, cinco contra o mesmo empregador. O Ministério Público do Trabalho requereu adequação ergonômica do ambiente de trabalho oferecido pelo banco, já que cinco funcionários foram afastados em período inferior a um ano. Dois processos dizem respeito a empresas do segmento imobiliário e outros dois a municípios.

Das treze sentenças vinculadas a empresas de serviços, apenas três não ressarciram o INSS e dois aguardam decisão. Das três decisões que não ressarciram a autarquia, em dois não ficou comprovado nexo causal entre doença apresentada pelos funcionários; outro caso não procedente em primeira instância entendeu que foi negligência do próprio segurado que desencadeou o acidente. Apenas um caso prescreveu no setor de serviços.

O segundo setor com maior número de acidentes registrados é o industrial, totalizando doze. Destes, dois haviam prescrito e quatro não foram procedentes; os demais foram procedentes ao autor e um aguarda sentença. Neste setor, quatro réus foram frigoríficos, sendo apenas uma causa improcedente dentro destas. Dois processos foram movidos contra indústrias moveleiras do pólo de Arapongas: um prescreveu e outro não procedeu o regresso à autarquia. Em dois casos as rés atuavam no segmento de artefatos de cimento, ambas julgadas improcedentes.

O setor de comércio registrou três acidentes, tendo sido julgada uma causa procedente, outra que aguarda decisão e na terceira realizou-se um acordo entre as partes. Importante destacar que a empresa que propôs acordo com o INSS é a única que está inativa entre as rés. A empresa realizou última atualização cadastral junto à Receita Federal em julho de 2007.

No setor agrícola identificou-se uma reduzida quantidade de informações, uma vez que se trata de duas fazendas e nenhum dos processos foi sentenciado. Por serem os proprietários caracterizados como pessoas físicas, não encontrou-se informações sobre a localização ou sobre o acidente que teria originado os processos. A tabela 6 expõe os valores requeridos em cada setor e conforme ressarcimento.

Tabela 6 – Valores conforme ressarcimento por setor (em R\$)

	Setor					
	Agrícola	Comércio	Serviços	Serviços Indústria		
Ressarcido	-	143.359,18	546.296,10	305.221.04	994.876,32	
Não ressarcido	-	-	479.360,83	152.709,66	632.070,49	
Não sentenciado	49.340,68	20.235,97	130.516,33	71.171,71	271.264,69	
Total	49.340,68	163.595,15	1.156.173,26	529.102,41	1.898.211,50	
Percentual por setor	2,60	8,62	60,91	27,87	100	

**Fonte:** elaborado pelas autoras com base nas sentenças disponibilizadas no Portal de Justiça da 4ª Região, atualizado até a data de 23 de agosto de 2014.

Considerando o total já ressarcido pelo INSS no setor de serviços em relação a somatória dos casos instaurados, aufere-se que 47,25% do montante ajuizado foi recuperado aos cofres públicos. Cabe destacar que neste setor o empregador com maior número de casos de afastamento por doença relacionada ao trabalho são bancos, responsáveis pelo ajuizamento de seis processos com montante igual à R\$ 634.643,63 – dos quais foram ressarcidos R\$ 444.095,77.

Quanto ao setor industrial, é possível apontar que 57,69% dos casos foram ressarcidos ao INSS, sobre o montante instaurado para o mesmo. O comércio aponta o maior índice de ganho de regresso, já tendo alcançado 87,63% do montante requerido, e ainda aguardando a decisão do processo restante dentro do segmento. Logo, é passível que seja totalmente ressarcido o erário neste setor. O setor agrícola apresenta a menor parcela dos benefícios pagos e requeridos pelo seguro social e ainda aguarda decisão.

Para o setor de serviços, caso as sentenças ainda não determinadas forem favoráveis ao autor, a reparação pode chegar a 58,54% do total instaurado em desfavor dos empregadores atuantes no mesmo. Na indústria, caso as sentenças a serem julgadas determinem procedentes os pedidos do INSS, o aproveitamento do valor total instaurado pode chegar a 71,14%.

Com isso, é possível apontar que o setor de serviços é o maior responsável pelo pagamento de benefícios relacionados a acidentes de trabalho por parte da autarquia (60,91%), na população definida neste estudo. Os índices de recuperação sobre os casos instaurados no setor (47,25% para o total estipulado em recuperação no setor), não é o maior apresentado, comparativamente com os demais setores — nem mesmo quando colocada a hipótese de que todas as ações em andamento serão favoráveis ao autor. A mesma situação se repete com o setor industrial (o qual representa 27,87% do valor total instaurado dos trinta processos), com a ressalva de que este apresenta ressarcimento superior à metade do que fora proposto.

# 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sentenças proferidas como parcialmente procedentes, em sua maioria, não atenderam aos pedidos do INSS para constituição de capital, o qual visa servir de garantia de pagamento de futuras prestações do benefício custeado. O Código de Processo Civil, art. 475-Q prevê que tal garantia só pode ser solicitada em casos reparação por ato ilícito. Como a ação regressiva se trata de reparação civil, tal pedido não é acatado pelos juízes.

Para o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral Federal, recomenda-se que a realização de Procedimentos de Instrução Prévia busquem maior atenção as datas dos acidentes e pagamento da primeira parcela do benefício concedido pela Previdência Social. A importância desta recomendação se dá pelo fato de três ações movidas entre as trinta pesquisadas (10%) terem prescrito. Percebeu-se que a falta de estudo de algumas ações propostas causaram ônus à autarquia, visto que vários dispositivos legais preveem prescrição para este tipo de causa (ação civil de caráter ressarcitório) em três anos.

As sentenças improcedentes ao INSS assim foram determinadas por falta de provas ou de correlações quanto à possível negligência dos empregadores, ou pelo ato inseguro do próprio trabalhador. O nexo de causalidade requer inspeções e averiguações técnicas do local de trabalho, apresentação de documentos que comprovem o conhecimento necessário para desenvolvimento de atividades, entrega de equipamento de segurança, detalhamento de conduta do empregado, etc.

Por haver necessidade de se considerarem diversos fatores para comprovação ou não de negligência do empregador, e decorrido algum tempo do acontecimento do acidente, as provas acabam sendo limitadas. Cabe ressaltar que cada acidente é analisado de forma individual. Com isto, o trabalho de análise prévia realizado pelos procuradores federais acaba não tendo outra opção a não ser minucioso e específico estudo para cada ação proposta. Estes estudos prévios são de suma importância para que a Previdência Social consiga melhorar seu índice de 58,3% de ganho entre causas já sentenciadas.

O estudo apontou que o setor de serviços é responsável por 60,91% do valor total requerido pelo INSS contra empregadores réus. No entanto, este setor teve ressarcimento de 47,25% dentre o valor total instaurado por empregadores nele atuante - o menor entre os quatro setores. Este setor merece especial atenção às normas de saúde e segurança no

trabalho, uma vez que as atividades do setor de serviços são muito específicas e diversificadas.

É possível apontar que a promoção de políticas públicas visando à conscientização pelo zelo no trabalho, bem como disposição de ambientes seguros, pode proporcionar a diminuição de acidentes de trabalho.

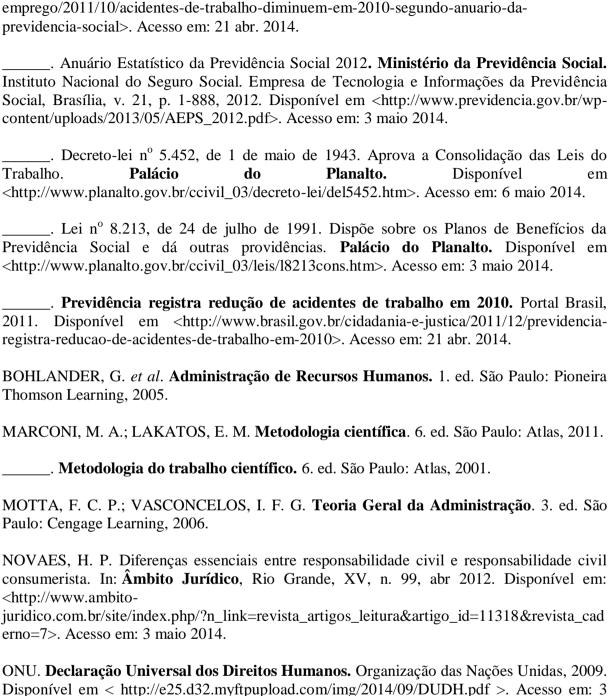
Espera-se que este estudo possa contribuir e servir de apoio às decisões dos empregadores ao que diz respeito ao ambiente de trabalho seguro e salubre. A adoção de medidas como palestras sobre uso e importância de equipamentos de proteção individual e zelo no desempenho de atividades, podem evitar acidentes, riscos à saúde do trabalhador e impactos negativos para as empresas diante de seus *stakeholders*.

Os comportamentos e práticas relacionados ao ambiente de trabalho seguro, incorporados à cultura das empresas, fortalece sua imagem junto aos seus colaboradores corroborando com sua imagem responsável junto à sociedade. Desenvolver e capacitar pessoas, possuir programas relacionados às questões de saúde e segurança no ambiente de trabalho, dispor de condições adequadas à ergonomia e proteção dos funcionários são alguns aspectos passíveis de atenção para promoção do bem-estar e segurança do trabalhador. Outras práticas como elaboração de cartilhas, manuais e promoção de palestras podem ter grande contribuição para a conscientização dos funcionários.

Futuras pesquisas envolver a análises do perfil do empregado acidentado, as consequências individuais advindas dos acidentes; as normas regulamentadoras não observadas pelas empresas rés; as consequências dos acidentes para os empregadores condenados; também os principais argumentos de defesa e de acusação utilizados pelas partes envolvidas (INSS e empresas).

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. Atuaç Fundações I <a href="http://www.&lt;/th&gt;&lt;th&gt;Públicas Fed&lt;/th&gt;&lt;th&gt;&lt;b&gt;lerais.&lt;/b&gt; Adv&lt;/th&gt;&lt;th&gt;ocacia-Ge&lt;/th&gt;&lt;th&gt;ral da&lt;/th&gt;&lt;th&gt;União, I&lt;/th&gt;&lt;th&gt;Brasília, 2&lt;/th&gt;&lt;th&gt;010. Dis&lt;/th&gt;&lt;th&gt;ponível em&lt;/th&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt; Car&lt;/td&gt;&lt;th&gt;tilha de Atua&lt;/th&gt;&lt;th&gt;ação nas A&lt;/th&gt;&lt;td&gt;ções Regr&lt;/td&gt;&lt;th&gt;essiva&lt;/th&gt;&lt;th&gt;s Previde&lt;/th&gt;&lt;th&gt;enciárias.&lt;/th&gt;&lt;th&gt;Advocac&lt;/th&gt;&lt;td&gt;cia-Geral da&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;União,&lt;/td&gt;&lt;th&gt;Bras&lt;/th&gt;&lt;th&gt;ília,&lt;/th&gt;&lt;td&gt;201&lt;/td&gt;&lt;th&gt;4.&lt;/th&gt;&lt;th&gt;&lt;/th&gt;&lt;th&gt;Disponív&lt;/th&gt;&lt;th&gt;/el&lt;/th&gt;&lt;td&gt;em:&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;&lt;a href=" http:="" www.essivasprevid"="">http://www.essivasprevid</a> <th>-</th> <th></th> <td>-</td> <th></th> <th>-</th> <th>014/03/AG</th> <th>U_cartil</th> <td>haacoesregr</td>	-		-		-	014/03/AG	U_cartil	haacoesregr
BAETA, Z. <a href="http://www.110-bi#ixzz2">http://www.110-bi#ixzz2</a>	valor.com.br	/legislacao/	3418112/g	gasto-d	_			-
BRASIL. <b>Aç</b> 2013. Dispon dia-mundial-	ivel em <http< th=""><th>p://www.bra</th><td>sil.gov.br</td><th>/defesa</th><th>-e-segura</th><th>nca/2013/</th><th>04/acoes</th><td></td></http<>	p://www.bra	sil.gov.br	/defesa	-e-segura	nca/2013/	04/acoes	
Acio Disponível e crescem-13-4	-	ww.brasil.g	ov.br/cida	dania-e	e-justica/2			
Acid	<b>dentes de t</b> i tal Brasil,				, ,			



Disponivel em < http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf >. Acesso em: 3 maio 2014.

ROSSI, A. M. *et al.* **Stress e Qualidade de Vida no Trabalho:** o positivo e o negativo. São Paulo: Atlas, 2009.

SAMPIERI, R. H. et al. Metodologia de Pesquisa. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA, G. S. Responsabilidade civil do estado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12619">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12619</a>>. Acesso em: 10 maio 2014.

SILVEIRA, S. C. A ação regressiva proposta pelo INSS. **Jus Navigandi.** Teresina, ano 8, n. 111, out. 2003. Disponível em < http://jus.com.br/artigos/4392/a-acao-regressiva-proposta-pelo-inss#ixzz2syqW5he3>. Acesso em: 11 fev. 2014.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZANATTA, M. **Rombo da Previdência cresce em 2013 e atinge R\$ 49,9 bi.** Disponível em <a href="http://exame.abril.com.br/economia/noticias/rombo-da-previdencia-cresce-em-2013-e-atinge-r-49-9-bi">http://exame.abril.com.br/economia/noticias/rombo-da-previdencia-cresce-em-2013-e-atinge-r-49-9-bi</a>. Acesso em: 17 mar. 2014.